



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.623-C, DE 2023 **(Do Sr. Cabo Gilberto Silva)**

Institui a Política Nacional de Prevenção, Tratamento e Controle das Doenças Crônicas da Pele; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação deste e do de nº 4824/23, apensado, com substitutivo (relator: DEP. ISMAEL ALEXANDRINO); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e do de nº 4824/23, apensado, e do substitutivo da Comissão de Saúde (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emendas, do de nº 4824/23, apensado, com emendas, e do substitutivo da Comissão de Saúde, com subemendas (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 4824/23

III - Na Comissão de Saúde:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Emendas oferecidas pela relatora (4)
- Subemendas oferecidas pela relatora (6)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (4)
- Subemendas adotadas pela Comissão (6)



PROJETO DE LEI N° , DE 2023.

(Deputado Cabo Gilberto Silva)

Institui a Política Nacional de Prevenção, Tratamento e Controle das Doenças Crônicas da Pele.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Semana Nacional de Prevenção, Tratamento e Controle das Doenças Crônicas da Pele.

Art. 2º - A Semana Nacional de Prevenção, Tratamento e Controle das Doenças Crônicas de Pele tem como objetivos:

I - promover o diagnóstico precoce e o tratamento eficaz das doenças crônicas da pele;

II - prevenir a ocorrência das doenças crônicas da pele mediante a realização de campanhas de conscientização e a difusão de hábitos adequados;

III - difundir entre os profissionais da saúde conhecimentos a respeito da matéria e procedimentos terapêuticos adequados ao atendimento do disposto no inciso I;

IV - oferecer aos pacientes assistência integral, com vistas ao tratamento adequado dos efeitos psicossociais das doenças crônicas da pele;

V - estimular o desenvolvimento de estudos e pesquisas a respeito da matéria, especialmente com vistas à adoção de políticas de saúde pública adequadas à prevenção e combate das doenças crônicas da pele.

Art. 3º - O Poder Executivo Federal regulamentará esta lei em até noventa dias, após a data de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICATIVA

A pele humana é o órgão mais extenso do corpo humano. Sua superfície total varia de 1,5 a 2 m² e representa 16% do peso corporal. Não por acaso, doenças de pele são bastante comuns. Estima-se que 78% dos brasileiros sofram de alguma delas.

Um estudo de alcance internacional, conduzido por pesquisadores da Universidade do Colorado, nos Estados Unidos, concluiu que as doenças de pele representam hoje a quarta maior causa de incapacitação no planeta. O dado, inédito, vem de uma robusta revisão englobando registros hospitalares e mais de 4 mil pesquisas publicadas entre 1980 e 2013 ao redor do mundo.

“Consideramos nessa conta qualquer efeito negativo na vida e na saúde. No caso dos problemas dermatológicos, isso incluía dor, deformidade, impacto psicológico e, embora a estatística não considere esse ponto, até morte”, explica a médica Chante Karimkhani, uma das autoras da investigação. Segundo o dermatologista Robert Dellavalle, coordenador do trabalho, dermatite, acne, urticária e psoríase, “transtornos inflamatórios comuns na população”, são aqueles que produzem maior impacto na vida cotidiana¹.

Doenças de pele representam uma grande causa de incapacitação dos cidadãos dos mais diferentes segmentos da sociedade.

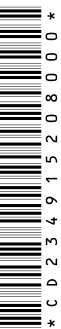
Mediante o exposto, solicito apoio dos nobres parlamentares para aprovação deste Projeto de Lei, visando a proteção de todos os cidadãos.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado Cabo Gilberto Silva

PL/PB

1Fonte: <https://saude.abril.com.br/medicina/doencas-de-pele-abalam-a-mente>



PROJETO DE LEI N.º 4.824, DE 2023

(Do Sr. Zé Haroldo Cathedral)

Institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), o Programa Nacional de Cuidado Integral a pessoas com doenças crônicas de pele.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4623/2023.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, de 2023 (Do Sr. Zé Haroldo Cathedral)

Institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), o Programa Nacional de Cuidado Integral a pessoas com doenças crônicas de pele.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), o Programa Nacional de Cuidado Integral a pessoas com doenças crônicas de pele.

Art. 2º São diretrizes do Programa Nacional de Cuidado Integral a pessoas com doenças crônicas de pele:

- I- acesso universal à saúde;
- II- atendimento humanizado;
- III- cuidado integral e multidisciplinar;
- IV- elaboração e atualização periódica dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas conforme evidências científicas que comprovem a eficácia, a acurácia, a efetividade e a segurança de novos tratamentos;
- V- respeito à autonomia do paciente e do profissional de saúde na escolha das opções terapêuticas.

Art. 3º O Programa Nacional de Cuidado Integral a pessoas com doenças crônicas de pele terá os seguintes objetivos:

- I- fortalecimento da atenção primária à saúde, primeiro nível de atendimento do paciente, com foco no diagnóstico precoce e tratamento adequado;
- II- planejamento, monitoramento e avaliação das políticas específicas;
- III- educação continuada dos profissionais de saúde e ampla divulgação dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

- IV- incentivo às pesquisas científicas relacionadas às doenças crônicas de pele;
- V- criação, ampliação e articulação de pontos de atendimento para tratamento dos pacientes;
- VI- promoção de campanhas de educação e conscientização da população visando à redução de estigmas e preconceitos;
- VII- desenvolvimento de ações que promovam a inclusão social, a autonomia da pessoa e o exercício da cidadania;
- VIII- garantia de atendimento psicológico, psiquiátrico e de assistência social.

Art. 4º O Poder Público designará centros de referência para o tratamento das doenças crônicas de pele, em todos os Estados e no Distrito Federal, com as respectivas linhas de cuidado.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A psoríase, a dermatite atópica, a hidradenite supurativa, a urticária espontânea e o angioedema são exemplos de condições que afetam de forma crônica e grave a pele de diversos indivíduos. Devido à dificuldade de diagnóstico e abordagens inadequadas, o controle dessas condições pode ser complexo e, por conseguinte, gerar sequelas físicas e psicossociais profundas que impactam excessivamente a qualidade de vida dos pacientes.

Ademais, estudos apontam que as lesões de pele, com frequência, causam sofrimentos psíquicos devido ao bullying, o que pode levar à interrupção dos estudos e à perda do emprego. Em alguns casos, a doença oferece risco de morte por





CÂMARA DOS DEPUTADOS

complicações próprias ou até mesmo devido a pensamentos suicidas. Infelizmente, ainda há muita marginalização dos pacientes com doenças de pele. Esses indivíduos enfrentam estigmas em diversos ambientes, pois, devido a um desconhecimento sobre essas doenças, existe um temor quanto a um possível contágio. Assim, aqueles que apresentam lesões visíveis evitam sair de casa e se afastam do convívio social, o que reforça a importância do atendimento psicológico e psiquiátrico para esses pacientes.

A hidradenite supurativa caracteriza-se pelo surgimento de nódulos e abscessos dolorosos que podem progredir para lesões mais agressivas se não tratadas adequadamente. Pessoas com essa condição tem 5 a 6 vezes mais chances de desenvolver doença inflamatória intestinal em relação à população em geral, além de aumento da possibilidade de problemas cardiovasculares.

Já a urticária crônica espontânea tem prevalência estimada entre 1% e 2% da população global e 1% da população do Brasil, representando aproximadamente 1,5 milhão de brasileiros, em sua maioria mulheres¹. Caracteriza-se pelo aparecimento de lesões em alto relevo na pele, muitas vezes com borda avermelhada e coceira intensa. Cerca de 50% dos pacientes com urticária crônica espontânea podem ter angiodema que pode aparecer em qualquer parte do corpo, inclusive pálpebras, língua e extremidades. O angiodema pode ser bem perigoso se afetar a glote devido ao risco de asfixia.

Estudos apontam que 72,1% dos pacientes com urticária crônica espontânea já recorreram ao pronto atendimento e 30,3% dos pacientes foram hospitalizados², sobrecarregando os serviços de saúde com complicações que poderiam ter sido evitadas caso esses pacientes recebessem diagnóstico precoce e tratamento adequado para o controle da doença. Ressalta-se que por ser uma doença semelhante a outras, a urticária crônica espontânea é de difícil diagnóstico e então os pacientes frequentemente passam por diversos profissionais de saúde. Esse

1. Silva TL. Os estressores psicológicos relacionados à urticária crônica espontânea. Repositório Universitário da ânima (RUNA). 2021.

2. Marsland A, Abuzakouk M, Balp M-M, Berard F, Canonica GW, Gimenez-Arnau A, et al. Chronic spontaneous/idiopathic urticaria patients with moderate activity have similar burden of disease as those with severe activity - results from the ASSURE-CSU study. Allergy [abstract 0111] 2017;72:3–126





CÂMARA DOS DEPUTADOS

processo é responsável por sofrimento intenso e instabilidade emocional desses pacientes que convivem com a doença.

Merece destaque também a dermatite atópica ou eczema atópico que pode acometer até 20% da população pediátrica e 3% da população adulta³. É uma doença complexa resultante da interação de fatores genéticos e do ambiente, o que a caracteriza como uma doença multifatorial e de difícil manejo. Pacientes com dermatite atópica apresentam uma desregulação imunológica que culmina com uma inflamação de difícil controle. A palavra eczema vem do grego "*ekzein*" que significa ebulição. Pacientes com dermatite atópica apresentam um prurido desproporcional que compromete a qualidade do sono, o aproveitamento escolar e o trabalho. O caráter crônico da doença e a dificuldade do controle faz com que as famílias adoçam como um todo. Ademais, ter dermatite atópica aumenta o risco de desenvolvimento de outras doenças alérgicas como asma, rinite alérgica e alergia alimentar. Inúmeros estudos definem este processo como marcha atópica.

Por fim, frisa-se que a elaboração e publicação de protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas (PCDT) para as alterações crônicas de pele é de extrema importância para que sejam estabelecidos critérios para o diagnóstico dessas doenças, bem como de seus agravos. Além disso, o PCDT também aborda, com base em evidências científicas, qual ou quais as melhores combinações terapêuticas, posologias, mecanismos de controle e verificação de resultados do tratamento. Esses protocolos e diretrizes servem de base científica governamental para a classe médica fundamentar sua prática e para os gestores de saúde providenciarem os insumos e tecnologias necessários para atendimento dos pacientes. Por esse motivo, incluí nessa proposição legislativa a necessidade de elaboração e atualização periódica dos PCDTs.

Diante do exposto e constatada a relevância da proposta que tem o escopo de criar um programa integral de cuidado para os pacientes com doenças crônicas de pele e, então, promover equidade e universalidade no acesso a diagnóstico, a

3. Gilaberte, Y, et al. Prevalence and Comorbidity of Atopic Dermatitis in Children: A Large-Scale Population Study Based on Real-World Data. *J Clin Med.* 2020 May 28;9(6):1632. doi: 10.3390/jcm9061632. PMID: 32481591; PMCID: PMC7356227.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

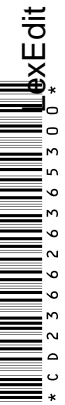
tratamento e a reabilitação adequados, é que contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 03 de outubro de 2023.

Deputado ZÉ HAROLDO CATHEDRAL
PSD/RR

Apresentação: 03/10/2023 19:55:23.270 - MESA

PL n.4824/2023





COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 4623, DE 2023

Institui a Política Nacional de Prevenção, Tratamento e Controle das Doenças Crônicas da Pele.

Autor: Deputado CABO GILBERTO SILVA

Relator: Deputado ISMAEL ALEXANDRINO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Nº 4623 de 2023, proposto pelo Deputado Cabo Gilberto Silva, visa instituir a Semana Nacional de Prevenção, Tratamento e Controle das Doenças Crônicas da Pele. Esta proposta apresenta várias dimensões importantes, tanto no aspecto da saúde pública quanto na conscientização e educação da população sobre as doenças de pele.

O Projeto de Lei Nº 4623 de 2023 enfatiza a importância de uma ação coordenada e abrangente neste campo. Ao propor a criação da Semana Nacional de Prevenção, Tratamento e Controle das Doenças Crônicas da Pele, o projeto de lei busca não apenas aumentar a conscientização pública, mas também incentivar ações concretas em vários níveis do sistema de saúde.

A nobre iniciativa possui foco no diagnóstico precoce e tratamento eficaz das doenças crônicas da pele. Isso implica uma necessidade de melhorar as infraestruturas de saúde para garantir que os diagnósticos sejam feitos de forma oportuna e precisa, e que tratamentos eficazes estejam prontamente disponíveis. Tal ênfase no diagnóstico precoce pode ter um impacto significativo na redução da carga das doenças crônicas da pele, melhorando os resultados para os pacientes e reduzindo os custos de saúde em longo prazo.

Ao PL Nº4623/2023 foi apensado o PL4824/2023, de autoria do Deputado Zé Haroldo Cathedral, que institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde





(SUS), o Programa Nacional de Cuidado Integral a pessoas com doenças crônicas de pele. O PL proposto almeja estabelecer uma abordagem mais holística e abrangente para o tratamento de doenças de pele crônicas, um problema de saúde pública significativo no Brasil.

A justificativa do projeto fornece um contexto detalhado sobre a importância e a necessidade do programa. Destaca doenças como psoríase, dermatite atópica, hidradenite supurativa, urticária espontânea e angioedema, enfatizando as complexidades de diagnóstico e tratamento, bem como os impactos físicos e psicossociais profundos que essas condições podem ter nos pacientes. O documento também menciona a marginalização e o estigma enfrentados pelos pacientes com doenças de pele visíveis, reforçando a importância do suporte psicológico e psiquiátrico.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Saúde, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise do mérito e dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa.

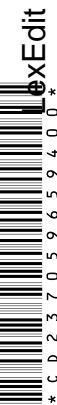
Tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei N° 4623/2023 e seu apensado Projeto de Lei N° 4824/2023 possuem pertinência temática com esta Comissão de Saúde na forma do artigo 32, inciso XVII do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Ambas as propostas legislativas lidam diretamente com questões de saúde pública e tratam especificamente da prevenção, tratamento e controle de doenças crônicas da pele. Esta temática é essencialmente alinhada com os objetivos e o escopo da Comissão de Saúde, que é responsável por analisar e propor medidas que visam a melhoria da saúde pública e o bem-estar da população. Nesse sentido, o mérito sanitário das proposições é inegável.

O PL 4623/2023, de autoria do Deputado Cabo Gilberto Silva, visa estabelecer uma Política Nacional de Prevenção, Tratamento e Controle das Doenças





Crônicas da Pele. A essência deste projeto reside na instituição da Semana Nacional de Prevenção, Tratamento e Controle das Doenças Crônicas da Pele, uma medida que visa ampliar a conscientização pública sobre estas condições. O projeto destaca a importância de iniciativas direcionadas para o diagnóstico precoce e tratamento eficaz, essenciais no manejo das doenças crônicas de pele.

O projeto apresenta um foco notável na prevenção das doenças crônicas da pele por meio da realização de campanhas de conscientização e a difusão de hábitos saudáveis de cuidado com a pele. Essa ênfase na prevenção é particularmente crucial, dado que muitas doenças de pele podem ser mitigadas ou gerenciadas de forma mais eficaz com a adoção de práticas preventivas. Adicionalmente, o projeto busca educar os profissionais de saúde sobre as doenças crônicas de pele, visando melhorar a qualidade do diagnóstico e do tratamento oferecido aos pacientes.

Outro aspecto significativo do projeto é a sua abordagem holística no tratamento das doenças de pele, propondo a oferta de assistência integral aos pacientes. Isso inclui a consideração dos efeitos psicossociais das doenças crônicas da pele, um fator frequentemente negligenciado, mas de grande importância. Ao reconhecer e abordar os impactos psicológicos e sociais, o projeto busca proporcionar um cuidado mais abrangente e compassivo aos pacientes.

Por sua vez, o Projeto de Lei Nº 4824 de 2023, de autoria do Deputado Zé Haroldo Cathedral, apensado ao PL 4623/2023, propõe a criação do Programa Nacional de Cuidado Integral a pessoas com doenças crônicas de pele no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Este projeto complementa a abordagem do PL 4623/2023, com um foco específico em estabelecer um programa nacional que prioriza o cuidado abrangente e integrado para pessoas afetadas por tais condições. O projeto enfatiza a importância de um acesso universal e humanizado à saúde, reconhecendo a necessidade de tratar as doenças crônicas da pele com uma abordagem que respeita a dignidade e a individualidade de cada paciente.

Um aspecto central do PL 4824/2023 é a promoção de um atendimento integral e multidisciplinar, que inclui não apenas o tratamento clínico, mas também suporte psicológico, psiquiátrico e social. Esta abordagem reflete a compreensão de que as doenças crônicas da pele têm implicações que vão além do





físico, afetando também a saúde mental e o bem-estar social dos pacientes. O projeto também sublinha a importância de elaborar e atualizar periodicamente os protocolos clínicos e as diretrizes terapêuticas com base em evidências científicas, garantindo que o tratamento oferecido esteja alinhado com as práticas mais recentes e eficazes.

Ademais, o PL 4824/2023 estabelece objetivos claros, como o fortalecimento da atenção primária à saúde, com foco no diagnóstico precoce e tratamento adequado. Isso é crucial para garantir que os pacientes com doenças crônicas de pele recebam cuidados oportunos e eficazes desde o início de suas condições. O projeto também contempla o planejamento, monitoramento e avaliação das políticas específicas para essas doenças, assegurando que as estratégias adotadas sejam eficientes e respondam às necessidades reais dos pacientes.

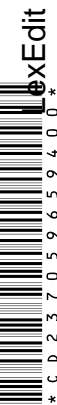
Outro ponto importante do projeto é o incentivo às pesquisas científicas relacionadas às doenças crônicas de pele, bem como a criação e ampliação de pontos de atendimento especializado. O PL 4824/2023 também enfatiza a necessidade de campanhas de educação e conscientização para reduzir o estigma e preconceitos associados a essas doenças, promovendo assim a inclusão social e a autonomia dos pacientes.

Diante das considerações detalhadas dos Projetos de Lei Nº 4623/2023 e Nº 4824/2023, torna-se evidente a necessidade de um substitutivo que harmonize e amplie as propostas de ambos os projetos. O PL 4623/2023, com seu foco na instituição de uma Política Nacional de Prevenção, Tratamento e Controle das Doenças Crônicas da Pele, aborda aspectos fundamentais como a conscientização, a prevenção, o diagnóstico precoce e o tratamento eficaz dessas doenças. Contudo, sua abordagem poderia ser enriquecida pela inclusão de elementos do PL 4824/2023, que propõe um Programa Nacional de Cuidado Integral a pessoas com doenças crônicas de pele, enfatizando um atendimento mais humanizado, integral e multidisciplinar. A fusão dessas duas propostas em um substitutivo proporcionaria uma estrutura mais abrangente e efetiva, alinhando a prevenção e o tratamento das doenças crônicas de pele com as melhores práticas e conhecimentos científicos atuais.

O substitutivo proposto busca estabelecer um programa nacional que não só aborde as necessidades clínicas dos pacientes com doenças crônicas de pele, mas também reconheça e atenda aos seus aspectos psicossociais. Isso inclui a

Apresentação: 06/12/2023 08:59:34.983 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 4623/2023

PRL n.1



* C D 2 3 7 0 5 9 6 5 9 4 0 0 *

ExEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Ismael Alexandrino - PSD/GO

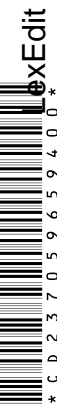
ampliação do acesso aos cuidados de saúde, o fortalecimento da atenção primária, a atualização contínua de protocolos clínicos e as diretrizes terapêuticas, e a promoção da pesquisa e do desenvolvimento na área. Além disso, a integração de medidas para educação e conscientização pública, como proposto no PL 4824/2023, é fundamental para combater o estigma e promover uma compreensão mais ampla dessas condições. Portanto, o substitutivo se propõe oferecer um passo significativo para um tratamento mais eficaz e compassivo, garantindo um cuidado integral e digno a todos os brasileiros que enfrentam doenças crônicas de pele.

Ante o exposto, nosso relatório é pela aprovação ao PL 4623/2023 e o PL4824/2023, apensado, na forma do substitutivo apresentado em anexo, solicitando aos ilustres pares a aprovação do presente relatório nesta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **ISMAEL ALEXANDRINO**

Relator





COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4623, DE 2023 e
PROJETO DE LEI Nº 4824, DE 2023

Institui a Política Nacional de Prevenção, Tratamento e Controle das Doenças Crônicas da Pele e estabelece diretrizes para sua implementação e aprimoramento contínuo.

O Congresso Nacional decreta:

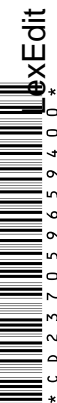
Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a Política Nacional de Prevenção, Tratamento e Controle das Doenças Crônicas da Pele, visando uma abordagem integrada, humanizada e multidisciplinar para o manejo dessas doenças, respeitando a autonomia do paciente e do profissional de saúde nas decisões terapêuticas.

Art. 2º - A Política Nacional terá como diretrizes:

- I - Acesso universal e equitativo à saúde no âmbito do SUS, garantindo atendimento humanizado e respeitoso;
- II - Cuidado integral e multidisciplinar, incluindo atendimento psicológico, psiquiátrico e de assistência social;
- III - Elaboração e atualização periódica dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas, baseando-se em evidências científicas atuais;
- IV - Fortalecimento da atenção primária à saúde, com foco no diagnóstico precoce e tratamento adequado;
- V - Planejamento, monitoramento e avaliação contínua das políticas específicas de cuidado com as doenças crônicas de pele.

Art. 3º - O Programa Nacional de Cuidado Integral a pessoas com doenças crônicas de pele terá os seguintes objetivos:

- I - Educação continuada dos profissionais de saúde e ampla divulgação dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Ismael Alexandrino - PSD/GO

- II - Incentivo às pesquisas científicas relacionadas às doenças crônicas de pele;
- III - Criação, ampliação e articulação de pontos de atendimento para tratamento dos pacientes, incluindo a designação de centros de referência em todos os Estados e no Distrito Federal;
- IV - Promoção de campanhas de educação e conscientização da população para redução de estigmas e preconceitos;
- V - Desenvolvimento de ações que promovam a inclusão social, a autonomia da pessoa e o exercício da cidadania.

Art. 4º - O Poder Executivo Federal, em colaboração com estados, municípios e entidades da sociedade civil, desenvolverá e implementará programas e políticas públicas alinhados com os objetivos desta Lei, garantindo uma abordagem coerente e eficaz em todo o território nacional.

Art. 5º - Serão promovidas parcerias e colaborações com organizações internacionais de saúde e instituições de pesquisa, para o intercâmbio de conhecimentos, práticas e recursos na área de dermatologia.

Art. 6º - O Poder Executivo Federal regulamentará esta lei em até cento e vinte dias após a data de sua publicação, com revisões periódicas para incorporar avanços científicos e práticas recomendadas.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 4.623, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

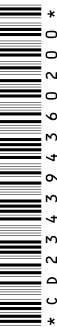
A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.623/2023 e do PL 4824/2023, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ismael Alexandrino.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Zé Vitor - Presidente, Silvia Cristina e Pedro Westphalen - Vice-Presidentes, Abilio Brunini, Adriana Ventura, Ana Paula Lima, Antonio Andrade, Célio Silveira, Dimas Gadelha, Dr Fabio Rueda, Dr. Allan Garcês, Dr. Fernando Máximo, Dr. Francisco, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Ely Santos, Flávia Moraes, Geraldo Resende, Hildo do Candango, Ismael Alexandrino, Iza Arruda, Jandira Feghali, Jorge Solla, Juliana Cardoso, Leo Prates, Meire Serafim, Osmar Terra, Paulo Folletto, Pinheirinho, Roberto Monteiro Pai, Rodrigo Gambale, Silvio Antonio, Weliton Prado, Yury do Paredão, Afonso Hamm, Alice Portugal, Augusto Puppino, Beбето, Diego Garcia, Domingos Sávio, Dr. Jaziel, Dra. Alessandra Haber, Greyce Elias, Henderson Pinto, Lucas Redecker, Luiz Lima, Mário Heringer, Marx Beltrão, Misael Varela, Professor Alcides, Ricardo Abrão e Rosângela Moro.

Sala da Comissão, em 20 de dezembro de 2023.

Deputado ZÉ VITOR
Presidente



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 4623, 2023

Institui a Política Nacional de Prevenção, Tratamento e Controle das Doenças Crônicas da Pele e estabelece diretrizes para sua implementação e aprimoramento contínuo.

O Congresso Nacional decreta:

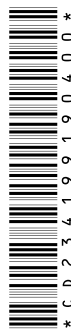
Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a Política Nacional de Prevenção, Tratamento e Controle das Doenças Crônicas da Pele, visando uma abordagem integrada, humanizada e multidisciplinar para o manejo dessas doenças, respeitando a autonomia do paciente e do profissional de saúde nas decisões terapêuticas.

Art. 2º - A Política Nacional terá como diretrizes:

- I - Acesso universal e equitativo à saúde no âmbito do SUS, garantindo atendimento humanizado e respeitoso;
- II - Cuidado integral e multidisciplinar, incluindo atendimento psicológico, psiquiátrico e de assistência social;
- III - Elaboração e atualização periódica dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas, baseando-se em evidências científicas atuais;
- IV - Fortalecimento da atenção primária à saúde, com foco no diagnóstico precoce e tratamento adequado;
- V - Planejamento, monitoramento e avaliação contínua das políticas específicas de cuidado com as doenças crônicas de pele.

Art. 3º - O Programa Nacional de Cuidado Integral a pessoas com doenças crônicas de pele terá os seguintes objetivos:

- I - Educação continuada dos profissionais de saúde e ampla divulgação dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas;



II - Incentivo às pesquisas científicas relacionadas às doenças crônicas de pele;

III - Criação, ampliação e articulação de pontos de atendimento para tratamento dos pacientes, incluindo a designação de centros de referência em todos os Estados e no Distrito Federal;

IV - Promoção de campanhas de educação e conscientização da população para redução de estigmas e preconceitos;

V - Desenvolvimento de ações que promovam a inclusão social, a autonomia da pessoa e o exercício da cidadania.

Art. 4º - O Poder Executivo Federal, em colaboração com estados, municípios e entidades da sociedade civil, desenvolverá e implementará programas e políticas públicas alinhados com os objetivos desta Lei, garantindo uma abordagem coerente e eficaz em todo o território nacional.

Art. 5º - Serão promovidas parcerias e colaborações com organizações internacionais de saúde e instituições de pesquisa, para o intercâmbio de conhecimentos, práticas e recursos na área de dermatologia.

Art. 6º - O Poder Executivo Federal regulamentará esta lei em até cento e vinte dias após a data de sua publicação, com revisões periódicas para incorporar avanços científicos e práticas recomendadas.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de dezembro de 2023.

Deputado **ZÉ VITOR**
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 4.623, de 2023

(Apensado: PL nº 4.824/2023)

Institui a Política Nacional de Prevenção, Tratamento e Controle das Doenças Crônicas da Pele.

Autor: Deputado CABO GILBERTO SILVA

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado CABO GILBERTO SILVA, institui a Política Nacional de Prevenção, Tratamento e Controle das Doenças Crônicas da Pele.

Ao projeto principal foram apensados: PL nº 4.824/2023, de autoria do Deputado Zé Haroldo Cathedral, que institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), o Programa Nacional de Cuidado Integral a pessoas com doenças crônicas de pele.

O projeto possui regime de tramitação ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões - Art. 24 II, tendo sido distribuído às Comissões de Saúde; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), nessa ordem.

Na Comissão de Saúde foi aprovado parecer com voto pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo apresentado pelo Relator, Dep. Ismael Alexandrino.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto, do seu apensado e do Substitutivo adotado pela Comissão de Saúde, observa-se que estes contemplam matéria que já se configura como obrigação do Sistema Único de Saúde e, assim, encontra-se abrangida pelas dotações anualmente disponibilizadas, sem acarretar impacto orçamentário e financeiro nas despesas da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 4.623, de 2023 (principal) e do PL nº 4.824/2023 (apensado), e do Substitutivo adotado pela Comissão de Saúde.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.623, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.623/2023, do PL nº 4.824/2023, apensado, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Saúde, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mário Negromonte Jr. - Presidente, Fernando Monteiro - Vice-Presidente, Adail Filho, Cabo Gilberto Silva, Cobalchini, Delegado Fabio Costa, Fábio Teruel, Hildo Rocha, Marcelo Queiroz, Marcio Alvino, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Pauderney Avelino, Paulo Guedes, Pedro Paulo, Reinhold Stephanes, Sanderson, Sidney Leite, Ulisses Guimarães, Abilio Brunini, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Camila Jara, Capitão Alberto Neto, Capitão Augusto, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Gilberto Abramo, Gilson Daniel, Henderson Pinto, Josenildo, Kim Katagui, Laura Carneiro, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcelo Crivella, Sargento Portugal e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2024.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.
Presidente

Apresentação: 03/06/2024 10:40:14.173 - CFT
PAR 1.CFT => PL 4623/2023

PAR n.1



* C D 2 4 5 8 9 5 4 4 3 9 0 0 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.623, DE 2023.

Apensado: PL nº 4.824/2023

Institui a Política Nacional de Prevenção, Tratamento e Controle das Doenças Crônicas da Pele.

Autor: Deputado CABO GILBERTO SILVA

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise tem por objetivo a instituição de política nacional de saúde ligada a doenças crônicas da pele.

O autor da iniciativa apresentou o presente projeto arguindo que doenças de pele como dermatite, acne, urticária e psoríase apresentam grande impacto na vida da população, revelando-se uma grande causa de incapacitação dos cidadãos. O Projeto de Lei, assim, busca combater esses males.

Foi determinado o apensamento, à proposição, do Projeto de Lei nº 4.824/2023. Este fora proposto pelo ilustre Deputado Zé Haroldo Cathedral, objetivando o combate amplo a essas doenças, como psoríase, dermatite atópica, hidradenite supurativa, urticária espontânea e angioedema. Busca promover um programa integral de cuidado para os pacientes com doenças crônicas de pele, disponível de forma universal.

Distribuídas para a Comissão de Saúde, as proposições fora, aprovada nos termos do Voto apresentado pelo ilustre Relator Deputado Ismael Alexandrino, o qual, em virtude da sinergia entre os Projetos de Lei, elaborou Substitutivo consolidando-os.



A Comissão de Finanças e Tributação, posteriormente, apreciou as proposições, aprovando parecer nos termos de voto de minha lavra. Entendeu-se pela não implicação financeira nem orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, de modo que não caberia pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária dos Projetos de Lei nem do Substitutivo.

Após a remessa das proposições a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, foi aberto o prazo para a apresentação de emendas. Encerrou-se sem a apresentação delas.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Nos termos do Regimento Interno, art. 32, inciso IV, alínea “a”, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania proferir parecer sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a boa técnica legislativa do Projetos de Lei nº 4.623 e nº 4.824, ambos de 2023, e do Substitutivo da Comissão de Saúde.

No que se refere à constitucionalidade formal dos Projetos de Lei e do Substitutivo, entendendo que foram observadas as prescrições constitucionais, uma vez que se trata de competência concorrente (CF, art. 24, XII). A matéria é atribuição do Congresso Nacional, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48).

A matéria, ainda, pertence ao campo da iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, caput), não adentrando os assuntos de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Analisando caso análogo – lei de iniciativa parlamentar que criava política pública na área da saúde –, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 1.534.851, asseverou, por unanimidade, a constitucionalidade de iniciativa parlamentar na seara. Isso a



despeito de, no caso concreto examinado, existir incompatibilidade pontual do diploma com a Constituição Federal por ele cometer competências especificamente a determinado órgão executivo, único aspecto que foi reconhecido inconstitucional. A ementa do acórdão é didática a respeito:

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI MUNICIPAL. INICIATIVA PARLAMENTAR. POLÍTICA PÚBLICA. VÍCIO DE INICIATIVA. ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO PÚBLICO. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que julgou parcialmente procedente ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada em face da Lei Municipal 4.440, de 9 de março de 2011, com redação alterada pela Lei 5.717, de 6 de maio de 2022, do Município de Caieiras, que *“institui no âmbito do Município de Caieiras, o programa ‘Mulher - sua saúde, seus direitos’ e dá outras providências”*.

[...]

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se lei municipal de iniciativa parlamentar que institui programa de política pública de saúde e dispõe sobre o modo de sua execução e atribuições de órgão público viola o princípio da separação de poderes por vício de iniciativa.

III. Razões de decidir

5. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do tema 917 da repercussão geral (ARE 878.911), assentou que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos, sendo as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar taxativamente previstas no art. 61 da Constituição Federal.

6. A Lei Municipal 4.440/2011, com as alterações, estabelece política pública de conscientização de mulheres sobre seus direitos e sobre sua saúde, promovendo educação em saúde e cidadania por meio de eventos, cursos, cartilhas e outros materiais.

7. Apenas a expressão *“através da Divisão Municipal de Saúde”*, contida no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei Municipal 4.440/2011, com as alterações, padece de vício de iniciativa, pois dispõe sobre atribuição de órgão da administração pública, matéria afeta à competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme entendimento cristalizado no tema 917 da repercussão geral.

8. Os demais dispositivos da lei (art. 1º, §§ 2º, 3º, 4º – exceto a expressão inconstitucional – e art. 3º) são constitucionais, uma vez que tratam da implementação de política pública e criam deveres de atuação positiva para o Executivo sem adentrar o núcleo da iniciativa reservada da organização e funcionamento da Administração Pública. [...] (Plenário, RE 1.534.851, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 01/09/2025, p. em 09/09/2025, destaques no original).

Deve-se destacar, ainda, que o STF entende constitucional mesmo lei de iniciativa parlamentar que preveja o fornecimento gratuito de tipo de remédio específico. Ao julgar a ADI 5.758 em 14/04/2025 (acórdão publicado em 08/05/2025), de relatoria do Ministro Nunes Marques, o Plenário,



mais uma vez por unanimidade, entendeu compatível com a Constituição Federal norma de iniciativa parlamentar que previa o fornecimento de análogos de insulina pelo SUS.

Não resta dúvida, portanto, acerca da viabilidade de iniciativa parlamentar quanto à matéria aqui analisada.

Quanto à constitucionalidade material, verifico que as proposições, de forma geral, estribam-se no direito à saúde e na regulação constitucional do Sistema Único de Saúde (CF, art. 6º, *caput*; art. 196; art. 198, *caput* e III), sendo nesse aspecto compatíveis com a ordem constitucional. Existem, todavia, exceções.

O Substitutivo, em seu art. 5º, ao fazer referência a “organizações internacionais de saúde e instituições de pesquisa”, pode levar à interpretação, literal, de que o dispositivo não viabilizaria parcerias com organizações ou instituições brasileiras – não obstante a possibilidade de vínculo com entidades nacionais possa ser depreendida da interpretação quer teleológica, quer sistemática desse conjunto prescritivo, em virtude do âmbito amplo de suas preocupações sanitárias.

A prevalecer a interpretação literal do texto, eventual lei aprovada resultaria inconstitucional, ao tratar instituições e organizações brasileiras de forma desfavorável em comparação com suas homólogas estrangeiras, impossibilitando-as de atuar, isoladamente ou em conjunto com suas contrapartes internacionais. Isso violaria a regulação constitucional da ciência, da tecnologia e da inovação, que dispõe:

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação.

[...]

§ 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação, inclusive por meio do apoio às atividades de extensão tecnológica, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

[...]

§ 6º O Estado, na execução das atividades previstas no caput, estimulará a articulação entre entes, tanto públicos quanto privados, nas diversas esferas de governo.



§ 7º O Estado promoverá e incentivará a atuação no exterior das instituições públicas de ciência, tecnologia e inovação, com vistas à execução das atividades previstas no caput.

Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.

Parágrafo único. O Estado estimulará a formação e o fortalecimento da inovação nas empresas, bem como nos demais entes, públicos ou privados, a constituição e a manutenção de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação, a atuação dos inventores independentes e a criação, absorção, difusão e transferência de tecnologia.

Por essa razão, em juízo de constitucionalidade, entendemos que o art. 5º deve ser alterado, de modo a compreender expressamente a possibilidade de atuação de entidades brasileiras. Oferecemos emenda a respeito.

Outro aspecto que, de acordo com a jurisprudência do STF, viola materialmente a Constituição Federal é a previsão de prazo para que o Executivo regulamente a lei a ser criada. Conforme o entendimento da Corte, a previsão viola a separação de poderes, de sorte que deve ser eliminada. Nesse sentido, verifique-se:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 1.600/2011 DO ESTADO DO AMAPÁ. PROGRAMA BOLSA ALUGUEL. VÍCIO DE INICIATIVA. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REGULAMENTAÇÃO DA LEI PELO PODER EXECUTIVO. INVIABILIDADE. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

1. A Lei amapaense, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata de estruturação ou atribuição de órgãos, tampouco de regime jurídico de servidores, mas tão somente determina que seja pago o auxílio aluguel, pelo Poder Público, nas situações nela contempladas, em caráter emergencial e assistencial, aplicando-se com exatidão a Tese 917 da Repercussão Geral à norma em exame. [...]

3. A Constituição, ao estabelecer as competências de cada um dos Poderes constituídos, atribuiu ao Chefe do Poder Executivo a função de chefe de governo e de direção superior da Administração Pública (CF, art. 84, II), o que significa, ao fim e ao cabo, a definição, por meio de critérios de conveniência e oportunidade, de metas e modos de execução dos objetivos legalmente traçados e em observância às limitações financeiras do Estado. Por esse motivo, a tentativa do Poder Legislativo de impor prazo ao Poder Executivo quanto ao dever regulamentar que lhe é originalmente atribuído pelo texto constitucional sem qualquer restrição temporal, viola o art. 2º da Constituição.

4. Procedência em parte do pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão “no prazo de 90 (noventa) dias”,



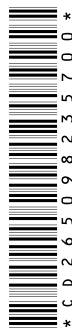
contida no art. 8º da Lei 1.600, de 28 de dezembro de 2011, do Estado do Amapá.
(ADI 4727, Plenário, Rel. Min. Edson Fachin, Red. para o acórdão Min. Gilmar Mendes, j. em 23/02/2023, p. em 28/04/2023, destaques nossos)

A jurisprudência, em suma, prestigia a autonomia do Executivo em sua tarefa regulamentar, sobretudo seu exercício de juízo de oportunidade e de conveniência. São inconstitucionais, portanto, o art. 3º do Projeto de Lei nº 4.623 e o art. 6º do Substitutivo, nas partes em que cometem prazo àquele Poder para que expeça regulamento.

Pelas mesmas razões, por outro lado, não vislumbramos inconstitucionalidade, no art. 6º do Substitutivo, na expressão “com revisões periódicas para incorporar avanços científicos e práticas recomendadas”. Trata-se de diretriz legislativa, fundada no direito fundamental à saúde e no princípio da eficiência, que concede amplo espaço ao Executivo para a apreciação dos elementos de oportunidade e de conveniência. Aquele Poder é que estabelecerá a periodicidade das revisões, com base em elementos como o ritmo usual de descobertas científicas no meio, bem como as metas e os modos de sua procedimentalização, ao término das quais decidirá ou não por eventual alteração. A medida, em suma, estabelecendo amplo espaço ao Executivo, não viola seu campo privativo de atribuições, nos termos da compreensão do Judiciário. Em outras palavras, agora nos termos do RE 1.534.851, acima reproduzida, trata-se “da implementação de política pública”, criando-se “deveres de atuação positiva para o Executivo sem adentrar[-se] o núcleo da iniciativa reservada da organização e funcionamento da Administração Pública”, de sorte que a medida é constitucional.

A proposição não padece de problemas em relação à juridicidade.

A respeito da técnica legislativa, fazem-se necessários alguns apontamentos. Inicialmente, revela-se necessário adequar a forma de numeração dos artigos do Projeto de Lei nº 4.623 e do Substitutivo à LC nº 95, de modo que devem ser suprimidos os traços.



Especificamente quanto ao Substitutivo, inicialmente, sugere-se o desdobramento do art. 1º, criando-se parágrafo único nos termos da Lei Complementar nº 95/1998, art. 11, III, alínea “c”.

Nos arts. 2º e 3º do Substitutivo, a fim de que seja observada a fórmula empregada pela Lei Complementar nº 95/1998 ao longo de sua própria redação, devem todos os incisos principiarem com inicial minúscula.

Ainda a respeito do Substitutivo, seu art. 4º, a fim de que contenha paralelismo interno e de que seja observada a clareza demandada pela LC nº 95/1998, art. 11, I, “a”, deve substituir a expressão “Poder Executivo Federal” por “União”, bem como proceder a alterações de concordância na forma de Emenda que apresentamos.

Quanto ao Projeto de Lei nº 4.824/2023, apenso, faz-se necessária a adaptação do título do “Programa Nacional de Cuidado Integral a pessoas com doenças crônicas de pele”, eis que, sendo nome próprio, deverá ser grafado integralmente com iniciais maiúsculas. Além disso, nos termos da LC nº 95/1998, deve haver espaço entre o número da alínea e o traço.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 4.623 de 2023 (principal) e PL nº 4.824 de 2023 (apensando), e do Substitutivo Adotado pela Comissão de Saúde (CASAUDE), com as Emendas e Subemendas ora apresentadas.

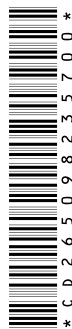
É o voto.

Sala da Comissão, em 10 de fevereiro de 2026.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-23524



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 4.623, DE 2023.**

Institui a Política Nacional de
Prevenção, Tratamento e Controle das
Doenças Crônicas da Pele.

EMENDA Nº 1 DE 2026

Suprima-se o traço após o número de cada artigo.

Sala da Comissão, em 10 de fevereiro de 2026.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-23524



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 4.623, DE 2023.**

Institui a Política Nacional de
Prevenção, Tratamento e Controle das
Doenças Crônicas da Pele.

EMENDA Nº 2 DE 2026

Suprima-se o art. 3º.

Sala da Comissão, em 10 de fevereiro de 2026.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-23524



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE SAÚDE AO
PROJETO DE LEI Nº 4623 DE 2023.**

Institui a Política Nacional de Prevenção, Tratamento e Controle das Doenças Crônicas da Pele e estabelece diretrizes para sua implementação e aprimoramento contínuo.

SUBEMENDA Nº 1 DE 2026

Suprima-se o traço após o número de cada artigo.

Sala da Comissão, em 10 de fevereiro de 2026.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE SAÚDE AO
PROJETO DE LEI Nº 4623 DE 2023.**

Institui a Política Nacional de Prevenção, Tratamento e Controle das Doenças Crônicas da Pele e estabelece diretrizes para sua implementação e aprimoramento contínuo.

SUBEMENDA Nº 2 DE 2026

Desdobre-se o art. 1º da seguinte forma:

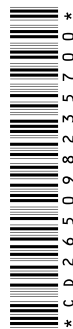
"Art. Fica instituída, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a Política Nacional de Prevenção, Tratamento e Controle das Doenças Crônicas da Pele.

Parágrafo único. A Política visa a uma abordagem integrada, humanizada e multidisciplinar para o manejo dessas doenças, respeitando a autonomia do paciente e do profissional de saúde nas decisões terapêuticas."

Sala da Comissão, em 10 de fevereiro de 2026.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-23524



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE SAÚDE AO
PROJETO DE LEI Nº 4623 DE 2023.**

Institui a Política Nacional de Prevenção, Tratamento e Controle das Doenças Crônicas da Pele e estabelece diretrizes para sua implementação e aprimoramento contínuo.

SUBEMENDA Nº 3 DE 2026

Principiem-se os incisos dos arts. 2º e 3º com iniciais minúsculas.

Sala da Comissão, em 10 de fevereiro de 2026.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-23524



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE SAÚDE AO
PROJETO DE LEI Nº 4623 DE 2023.**

Institui a Política Nacional de Prevenção, Tratamento e Controle das Doenças Crônicas da Pele e estabelece diretrizes para sua implementação e aprimoramento contínuo.

SUBEMENDA Nº 4 DE 2026

Dê-se ao art. 4º a seguinte redação:

“Art. 4º A União, em colaboração com os estados, os municípios e as entidades da sociedade civil, desenvolverá e implementará programas e políticas públicas alinhados com os objetivos desta Lei, garantindo uma abordagem coerente e eficaz em todo o território nacional.”

Sala da Comissão, em 10 de fevereiro de 2026.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-23524



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE SAÚDE AO
PROJETO DE LEI Nº 4623 DE 2023.**

Institui a Política Nacional de Prevenção, Tratamento e Controle das Doenças Crônicas da Pele e estabelece diretrizes para sua implementação e aprimoramento contínuo.

SUBEMENDA Nº 5 DE 2026

Dê-se ao art. 5º a seguinte redação:

“Art. 5º Serão promovidas parcerias e colaborações com organizações de saúde e instituições de pesquisa, nacionais ou estrangeiras, para o intercâmbio de conhecimentos, práticas e recursos na área de dermatologia.”

Sala da Comissão, em 10 de fevereiro de 2026.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-23524



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE SAÚDE AO
PROJETO DE LEI Nº 4623 DE 2023.**

Institui a Política Nacional de Prevenção, Tratamento e Controle das Doenças Crônicas da Pele e estabelece diretrizes para sua implementação e aprimoramento contínuo.

SUBEMENDA Nº 6 DE 2026

Suprima-se do art. 6º o prazo para a regulamentação da lei, adaptando-se o restante:

“Art. 6º O Poder Executivo Federal revisará periodicamente a regulamentação desta lei, a fim de incorporar avanços científicos e práticas recomendadas.”

Sala da Comissão, em 10 de fevereiro de 2026.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-23524



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 4.824, DE 2023.**

Institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), o Programa Nacional de Cuidado Integral a pessoas com doenças crônicas de pele.

EMENDA Nº 1 DE 2026

Alterem-se as remissões a “Programa Nacional de Cuidado Integral a pessoas com doenças crônicas de pele” para “Programa Nacional de Cuidado Integral a Pessoas com Doenças Crônicas de Pele”.

Sala da Comissão, em 10 de fevereiro de 2026.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-23524



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 4.824, DE 2023.**

Institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), o Programa Nacional de Cuidado Integral a pessoas com doenças crônicas de pele.

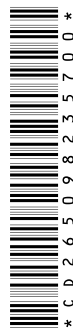
EMENDA Nº 2 DE 2026

Insira-se, nos arts. 2º e 3º, espaçamento entre o número do inciso e o traço.

Sala da Comissão, em 10 de fevereiro de 2026.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-23524





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.623, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.623/2023, com emendas, do Projeto de Lei nº 4824/23, apensado, com emendas, e do Substitutivo da Comissão de Saúde, com subemendas, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leur Lomanto Júnior - Presidente, Rodrigo de Castro, Julio Arcoverde e Nikolas Ferreira - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Alex Manente, Alfredo Gaspar, Bia Kicis, Capitão Alberto Neto, Carlos Jordy, Cezinha de Madureira, Covatti Filho, Daiana Santos, Danilo Forte, Domingos Neto, Fausto Pinato, Gervásio Maia, Gisela Simona, Helder Salomão, José Medeiros, Juarez Costa, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Marangoni, Maria Arraes, Maria do Rosário, Mauricio Marcon, Mendonça Filho, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Ribeiro Neto, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rodolfo Nogueira, Sâmia Bomfim, Sidney Leite, Soraya Santos, Túlio Gadêlha, Waldemar Oliveira, Zé Trovão, Alice Portugal, Capitão Augusto, Caroline de Toni, Chris Tonietto, Daniel Freitas, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Coronel, Diego Garcia, Erika Kokay, Felipe Carreras, Flávio Nogueira, Gilson Daniel, Hildo Rocha, Julia Zanatta, Laura Carneiro, Luiz Gastão, Nicoletti, Nilto Tatto, Olival Marques, Pompeo de Mattos, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Simoes e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 25 de março de 2026.



Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR
Presidente

Apresentação: 25/03/2026 20:33:28,783 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 4623/2023

DAD n 1





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 4.623, DE 2023**

Suprima-se o traço após o número de cada artigo.

Sala da Comissão, em 25 de março de 2026.

Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR
Presidente

Apresentação: 25/03/2026 20:33:37.917 - CCJC
EMC-A 1 CCJC => PL 4623/2023

EMC-A n.1





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 4.623, DE 2023**

Suprima-se o art. 3º.

Sala da Comissão, em 25 de março de 2026.

Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR
Presidente

Apresentação: 25/03/2026 20:33:44.753 - CCJC
EMC-A 2 CCJC => PL 4623/2023

EMC-A n.2



* C D 2 6 7 9 2 7 1 8 9 5 0 0 *



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 4.824, DE 2023
(Apensado ao PL 4.623/23)**

Apresentação: 25/03/2026 20:34:39.483 - CCJC
EMC-A 1 CCJC => PL 4824/2023

EMC-A n.1

Institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), o Programa Nacional de Cuidado Integral a pessoas com doenças crônicas de pele.

Alterem-se as remissões a “Programa Nacional de Cuidado Integral a pessoas com doenças crônicas de pele” para “Programa Nacional de Cuidado Integral a Pessoas com Doenças Crônicas de Pele”.

Sala da Comissão, em 25 de março de 2026.

Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR
Presidente



* C D 2 6 8 6 4 5 5 1 0 9 0 0 *



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 4.824, DE 2023
(Apensado ao PL 4.623/23)**

Apresentação: 25/03/2026 20:34:44.417 - CCJC
EMC-A 2 CCJC => PL 4824/2023

EMC-A n.2

Institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), o Programa Nacional de Cuidado Integral a pessoas com doenças crônicas de pele.

Insira-se, nos arts. 2º e 3º, espaçamento entre o número do inciso e o traço.

Sala da Comissão, em 25 de março de 2026.

Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBEMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CCJC
AO SUBSTITUTIVO DA CSAUDE
AO PROJETO DE LEI Nº 4.623, DE 2023**

Apresentação: 25/03/2026 20:33:51.650 - CCJC
SBE-A 1 CCJC => SBT-A 1 CSAUDE => PL 4623/2023

SBE-A n.1

Institui a Política Nacional de Prevenção, Tratamento e Controle das Doenças Crônicas da Pele e estabelece diretrizes para sua implementação e aprimoramento contínuo.

Suprima-se o traço após o número de cada artigo.

Sala da Comissão, em 25 de março de 2026.

Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBEMENDA Nº 2 ADOTADA PELA CCJC
AO SUBSTITUTIVO DA CSAUDE
AO PROJETO DE LEI Nº 4.623, DE 2023**

Apresentação: 25/03/2026 20:33:58.670 - CCJC
SBE-A 2 CCJC => SBT-A 1 CSAUDE => PL 4623/2023

SBE-A n.2

Institui a Política Nacional de Prevenção, Tratamento e Controle das Doenças Crônicas da Pele e estabelece diretrizes para sua implementação e aprimoramento contínuo.

Desdobre-se o art. 1º da seguinte forma:

"Art. Fica instituída, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a Política Nacional de Prevenção, Tratamento e Controle das Doenças Crônicas da Pele.

Parágrafo único. A Política visa a uma abordagem integrada, humanizada e multidisciplinar para o manejo dessas doenças, respeitando a autonomia do paciente e do profissional de saúde nas decisões terapêuticas."

Sala da Comissão, em 25 de março de 2026.

Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR
Presidente



* C D 2 6 0 2 2 3 6 5 0 2 0 0 *



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBEMENDA Nº 3 ADOTADA PELA CCJC
AO SUBSTITUTIVO DA CSAUDE
AO PROJETO DE LEI Nº 4.623, DE 2023**

Apresentação: 25/03/2026 20:34:05.393 - CCJC
SBE-A 3 CCJC => SBT-A 1 CSAUDE => PL 4623/2023

SBE-A n.3

Institui a Política Nacional de Prevenção, Tratamento e Controle das Doenças Crônicas da Pele e estabelece diretrizes para sua implementação e aprimoramento contínuo.

Principiem-se os incisos dos arts. 2º e 3º com iniciais minúsculas.

Sala da Comissão, em 25 de março de 2026.

Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBEMENDA Nº 4 ADOTADA PELA CCJC
AO SUBSTITUTIVO DA CSAUDE
AO PROJETO DE LEI Nº 4.623, DE 2023**

Apresentação: 25/03/2026 20:34:12.060 - CCJC
SBE-A 4 CCJC => SBT-A 1 CSAUDE => PL 4623/2023

SBE-A n.4

Institui a Política Nacional de Prevenção, Tratamento e Controle das Doenças Crônicas da Pele e estabelece diretrizes para sua implementação e aprimoramento contínuo.

Dê-se ao art. 4º a seguinte redação:

“Art. 4º A União, em colaboração com os estados, os municípios e as entidades da sociedade civil, desenvolverá e implementará programas e políticas públicas alinhados com os objetivos desta Lei, garantindo uma abordagem coerente e eficaz em todo o território nacional.”

Sala da Comissão, em 25 de março de 2026.

Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBEMENDA Nº 5 ADOTADA PELA CCJC
AO SUBSTITUTIVO DA CSAUDE
AO PROJETO DE LEI Nº 4.623, DE 2023**

Apresentação: 25/03/2026 20:34:20.277 - CCJC
SBE-A 5 CCJC => SBT-A 1 CSAUDE => PL 4623/2023

SBE-A n.5

Institui a Política Nacional de Prevenção, Tratamento e Controle das Doenças Crônicas da Pele e estabelece diretrizes para sua implementação e aprimoramento contínuo.

Dê-se ao art. 5º a seguinte redação:

“Art. 5º Serão promovidas parcerias e colaborações com organizações de saúde e instituições de pesquisa, nacionais ou estrangeiras, para o intercâmbio de conhecimentos, práticas e recursos na área de dermatologia.”

Sala da Comissão, em 25 de março de 2026.

Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBEMENDA Nº 6 ADOTADA PELA CCJC
AO SUBSTITUTIVO DA CSAUDE
AO PROJETO DE LEI Nº 4.623, DE 2023**

Apresentação: 25/03/2026 20:34:35.150 - CCJC
SBE-A 6 CCJC => SBT-A 1 CSAUDE => PL 4623/2023

SBE-A n.6

Institui a Política Nacional de Prevenção, Tratamento e Controle das Doenças Crônicas da Pele e estabelece diretrizes para sua implementação e aprimoramento contínuo.

Suprima-se do art. 6º o prazo para a regulamentação da lei, adaptando-se o restante:

“Art. 6º O Poder Executivo Federal revisará periodicamente a regulamentação desta lei, a fim de incorporar avanços científicos e práticas recomendadas.”

Sala da Comissão, em 25 de março de 2026.

Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR
Presidente



FIM DO DOCUMENTO